



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2024

(Do Sr. Paulo Litro)

Apresentação: 21/03/2024 15:59:28.023 - Mesa

PL n.927/2024

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de criminólogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo regulamentar a profissão de criminólogo em todo o território nacional e o exercício de sua atividade.

Art. 2º Fica criada a profissão de criminólogo em todo o território nacional a ser regulamentada por esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Criminologia: ciência social multidisciplinar, com método indutivo e empírico, que tem como objeto o estudo do fenômeno criminal, por intermédio de análise do crime, do criminoso, da vítima e dos mecanismos de controle social;

II – Criminólogo: o profissional que estuda e analisa o fenômeno criminal, presta apoio às instituições de controle social, elabora propostas de políticas públicas de prevenção e repressão ao crime, entre outros atos de natureza análoga.

Art. 3º É livre o exercício da profissão de criminólogo em todo o território nacional aos portadores de diploma expedido por instituições de ensino oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para exercício da atividade de criminólogo o profissional deve possuir:

I – Diploma de Bacharelado em Criminologia, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação; ou

II – Diploma de Bacharelado em Criminologia, oferecido por instituição regular estrangeira, com diploma revalidado no Brasil, por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação; ou



* C 0 2 4 3 0 5 3 6 4 4 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – Diploma de Pós-Graduação *Lato Sensu* ou *Stricto Sensu* em Criminologia, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, desde que graduado na área das Ciências Sociais, Jurídicas ou Psicologia; ou

IV – Diploma de Pós-Graduação *Lato Sensu* ou *Stricto Sensu* em Criminologia, oferecido por instituição regular estrangeira, com diploma revalidado no Brasil, por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, desde que graduado na área das Ciências Sociais, Jurídicas ou Psicologia.

§ 2º O criminólogo pode exercer a sua atividade em regime de trabalho subordinado, tanto no setor público mediante o preenchimento dos requisitos, quanto no setor privado, ou de forma autônoma e independente.

Art. 4º São atribuições do criminólogo:

I – Realizar a análise criminológica;

II – Estudar os fenômenos criminológicos, bem como as causas da delinquência, da criminalidade, da vitimização, da criminalização, e sua relação com a segurança e a reação social ao crime;

III – Auxiliar na investigação criminal analisando os métodos utilizados no cometimento do crime;

IV – Exercer a assistência técnica em investigações privadas ou defensivas;

V – Prestar apoio às autoridades judiciárias na produção da prova pericial, quando solicitados, conforme regulamento;

VI – Auxiliar na elaboração de políticas públicas eficazes e eficientes, destinadas à prevenção e à repressão ao crime;

VII – Auxiliar no desenvolvimento e aplicação de políticas sociais e práticas de justiça restaurativa e de justiça penal negocial;

VIII – Realizar pesquisa científica e acadêmica, bem como exercer a docência, no âmbito da sua formação; e

IX – Prestar consultoria e apoio na análise e formulação de medidas de segurança em empresas de segurança privada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O criminólogo ainda poderá desempenhar outras funções que não descritas neste artigo, desde que previsto na legislação vigente ou em regulamento posterior.

§ 2º O criminólogo pode exercer a sua atividade profissional nos locais onde a necessidade relacionada à sua atribuição exigir, exceto nos locais onde o regulamento restringir seu acesso por motivação específica.

Art. 5º Constituem princípios de conduta profissional do criminólogo:

I – Pautar a sua ação, nas diferentes áreas de atuação profissional, pelos princípios éticos que regem a sua atividade, conforme regulamento próprio;

II – Cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis à profissão;

III – Atuar com independência e isenção profissional;

IV – Respeitar e defender a confidencialidade;

V – Respeitar as incompatibilidades e os impedimentos legais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Criminologia, assim como demonstrado na proposição oferecida, é uma ciência social multidisciplinar e autônoma, que tem como objeto o estudo do fenômeno criminal, por meio da análise do crime, do criminoso, da vítima e dos mecanismos de controle social.

Como ciência multidisciplinar, envolve conhecimentos de diversas outras áreas, tais como do Direito, da Psicologia e da Sociologia, razão pela qual profissionais dessas formações quando pretendiam ter conhecimento mais aprimorado da Criminologia para atuar nesse ramo, ingressavam em cursos de pós-graduação.

Ocorre que, o ramo da Criminologia é bastante extenso e os cursos de pós-graduação não são amplos o suficiente para abranger todo o conhecimento que essa ciência oferece aos profissionais, razão pelo qual se demonstra a necessidade de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

um curso de graduação específico e, consequentemente, o reconhecimento e regulamentação da presente profissão.

O presente projeto de lei visa, portanto, regulamentar a profissão de criminólogo em todo o território nacional e o exercício de sua atividade, estabelecendo os conceitos aplicáveis, os requisitos para atuação profissional, as principais atribuições e os princípios de conduta a serem respeitados, em atenção à solicitação da Associação Brasileira de Bacharéis em Criminologia (ABRABACRIM).

O reconhecimento e regulamentação da profissão de criminólogo não prejudica e nem se sobrepõe à atuação e às atribuições próprias de outros profissionais, pois uma atividade não exclui a outra e o profissional que ora se busca reconhecer com o projeto de lei em tela é tão importante quanto os demais com profissões já regulamentadas.

Assim, diante de todo o exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

**Deputado PAULO LITRO
PSD/PR**



LexEdit
* C D 2 4 3 0 5 3 6 4 4 9 0 0 *